



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

#### **REQUERIMENTO nº            de 2015 (Do Sr. JAIR BOLSONARO)**

Requer a realização de consulta ao Tribunal de Contas da União, visando à manifestação daquela Corte quanto à possibilidade do pagamento das mensalidades relativas a exercícios anteriores, quando da instituição de pensões militares, inclusive nos casos de reversão e melhoria, anteriormente ao julgamento de sua legalidade pelo Tribunal de Contas.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 71, III e VII, da Constituição Federal, e dos arts. 32, XV, "g", 60, II, e 61, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que seja realizada consulta ao Tribunal de Contas da União, considerando as disposições dos arts. 264, IV, e 265 do Regimento Interno do TCU, arguindo a manifestação daquela Corte de Contas acerca da possibilidade de pagamento, por exercícios findos, das mensalidades relativas a exercícios anteriores, quando da instituição de pensões militares, inclusive nos casos de reversão e melhoria, anteriormente ao julgamento de sua legalidade pelo Tribunal de Contas, prevista no art. 31 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, considerando a natureza homologatória do julgamento por aquela Corte.

## JUSTIFICATIVA

O art. 31 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, estabelece o julgamento da legalidade, a título de homologação, por parte do Tribunal de Contas, do processo e pagamento de pensões militares, nos seguintes moldes:

*Art 31. O processo e o pagamento da pensão militar, inclusive os casos de reversão e melhoria, são da competência dos ministérios a que pertencerem os contribuintes, devendo ser submetidas ao Tribunal de Contas as respectivas concessões, para julgamento da sua legalidade.*

*§ 1º Para o caso das pensionistas que, na data, da publicação desta lei, já estejam percebendo suas pensões pelo Ministério da Fazenda, o processo e o pagamento nos casos de reversão e melhoria continuam sendo da competência do mesmo ministério.*

*§ 2º O julgamento da legalidade da concessão, pelo Tribunal de Contas, importará no registro automático da respectiva despesa e no reconhecimento do direito dos beneficiários ao recebimento, por exercícios findos, das mensalidades relativas a exercícios anteriores, na forma do artigo 29 desta lei.*

Ressalte-se que o § 2º do art. 31 da Lei nº 3.765/60, acima transcrito, deixa claro que somente nos casos das acumulações previstas no art. 29 há necessidade de julgamento da legalidade do ato concessório para pagamento, por exercícios anteriores, das parcelas vencidas e não pagas.

Entretanto, a exigência dessa homologação dos respectivos Tribunais de Contas para o efetivo pagamento de pensões militares relativas a exercícios anteriores, instituídas por Forças Armadas e Auxiliares, ainda que não haja acumulação, o que tem trazido irreparáveis danos aos beneficiários, os quais permanecem, por longos anos, no aguardo do referido julgamento por aquele órgão, considerando os prazos médios para homologação dos atos concessórios, o que se mostra deveras desarrazoado e injusto, sendo que o beneficiário não deu causa à morosidade do poder público.

Impende destacar, nessa seara, que se trata de demandas já analisadas e deferidas pela Administração Pública, consoante o próprio texto legal, que estabelece a competência para o processo e pagamento das pensões, deixando a cargo do Tribunal de Contas, exclusivamente, o julgamento da legalidade, de forma que, mostrando-se ilegal o processo de instituição da pensão militar, proceder-se-á ao meio processual cabível para a atribuição de

responsabilidades bem como, se for o caso, a devolução ao erário de valores indevidamente percebidos.

Restando demonstrada a natureza homologatória do julgamento proferido pelo Tribunal de Contas, passa-se à análise dos quesitos constitucionais e legais que versam sobre o processo administrativo, destacando-se inicialmente o art, 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que estabelece:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

.....  
**LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.** (grifo nosso)

Por sua vez, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, além de instituir a obediência a princípios que devem nortear o processo, estabelece alguns critérios essenciais:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

.....  
*VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;*

.....  
*VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;*

*IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;*

.....

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo, aliado aos critérios que o norteiam no âmbito administrativo, torna-se imperiosa a adoção de dispositivos que impeçam o tolhimento de direitos, em virtude da imensa demanda sob análise do órgão de controle externo incumbido do julgamento da legalidade de ato praticado pela Administração, ocasionando na demora da homologação aqui tratada.

No que se refere ao encaminhamento de consulta ao Tribunal de Contas da União, há que se observar as disposições do art. 264, IV, que elenca os Presidentes de Comissão do Congresso Nacional, ou de suas Casas, como autoridades competentes para a formulação de consultas quando à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência daquela Corte de Contas.

Cumprе lembrar que no caso de consulta formulada por Presidentes de Comissões, faz-se necessária a demonstração da pertinência temática da consulta em relação à área de atuação da Comissão, conforme consignado no §2º do mesmo artigo. Nessa vertente, demonstra-se, cabalmente, a obediência ao dispositivo regimental na consulta em relação à área de atuação desse colegiado, especialmente no tocante ao art. 32, inciso XV, alínea g, como matéria correlata à “administração pública militar”.

Pelo exposto, o encaminhamento de consulta ao Tribunal de Contas da União, na forma vindicada, é fundamental para o trato correto e responsável da administração militar, no desempenho de nossas atribuições constitucionais de acompanhamento das ações do Poder Executivo.

Sala das Sessões, de maio de 2015.

**JAIR BOLSONARO**  
**DEPUTADO FEDERAL – PP/RJ**